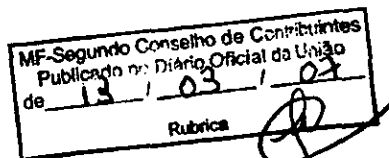




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001922/2003-57
Recurso nº : 128.526
Acórdão nº : 203-10.845



Recorrente : UNIMED VALE DOS SINOS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DECADÊNCIA. Ação judicial proposta pelo contribuinte antes, durante ou após o lançamento do crédito tributário caracteriza renúncia às instâncias administrativas.

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED VALE DOS SINOS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida: II) pelo voto de qualidade, em afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Valdemar Ludvig que acolhiam a decadência para os períodos anteriores a julho de 1998. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor quanto à decadência da Cofins.

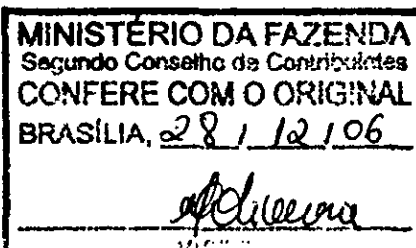
Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

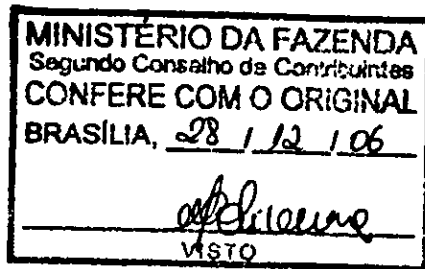
Auxentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Pruntyvigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaai, mor





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001922/2003-57
Recurso nº : 128.526
Acórdão nº : 203-10.845



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : UNIMED VALE DOS SINOS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 809/827 Acórdão-DRJ/Porto Alegre/RS nº 4.050, julgando procedente em parte o lançamento referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da COFINS, no período de janeiro de 1998 a outubro de 1999 e outubro de 2001 a dezembro de 2002, para rejeitar as preliminares de nulidade e decadência, declarar definitiva a discussão na esfera administrativa, e diminuir a multa para 20% (vinte por cento) sobre o crédito tributário informado em DCTF.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência em parte do Auto de Infração, consoante ressaltado, fundamentando, preliminarmente, que não houve decadência do lançamento nos períodos de apuração de janeiro a junho de 1998, por entender que o crédito da COFINS extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, baseando-se no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Afirma não haver nulidade do Processo Administrativo, uma vez que todos os procedimentos enumerados no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 foram cumpridos pelo Auto de Infração.

Com relação aos questionamentos da inconstitucionalidade da base de cálculo da Lei nº 9.718/98, a revogação da isenção prevista no artigo 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91 e a aplicação do artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 às sociedades cooperativas de serviços, admite a delegacia originária que estas matérias foram levadas à apreciação do Poder Judiciário, por via do Mandado de Segurança nº 92.00108008 (fls. 237/253) e na Ação Declaratória nº 2001.71.00006744-9, não podendo ser analisados pela via administrativa.

Ainda, discorda da contribuinte quando esta alega que tem direito às exclusões da base de cálculo introduzidas pela MP nº 2.158-35/2001, justificando ser uma cooperativa de serviços além de uma cooperativa de planos de saúde. Afirma o órgão julgador de primeira instância que as exclusões citadas por tal dispositivo legal não são tão abrangentes como acredita a empresa. Esclarece que não se trata de uma autorização para exclusão integral de custos incorridos pelas operadoras de plano de saúde. Portanto, deve-se interpretar literalmente esta norma, não havendo margem para outros entendimentos, não sendo possível aceitar a alegação de que as exclusões da base de cálculo efetuadas pela contribuinte estão em consonância com o disposto na referida lei.

No tocante à multa de ofício aplicada, entende não haver previsão legal para aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) devendo esta ser reduzida para vinte por cento, tendo em vista a declaração em DCTF dos valores devidos de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001922/2003-57
Recurso nº : 128.526
Acórdão nº : 203-10.845

Por fim, em que pese ao pedido de perícia formulado, entende a delegacia originária que deve ser considerado como não formulado, já que não houve fundamentação nem foram explicitados os exames desejados.

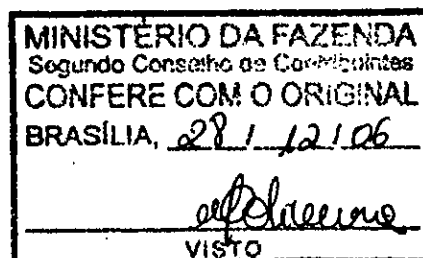
Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 845/849, alegando, preliminarmente, que deve ser nulo o Auto de Infração, por entender que não pode haver decisão condicionada à ação judicial, bem como que a autuação é inexata e imprecisa, em relação ao período de janeiro de 1998 a novembro de 1999, não demonstrando onde haveria a insuficiência dos depósitos realizados.

Ainda em preliminar, alega que, de acordo com o artigo 173 do Código Tributário Nacional, o lançamento decaiu quanto ao período de janeiro a junho de 1998, por ter passado o lapso temporal de 5 (cinco) anos sem que o Fisco tivesse lançado o crédito tributário.

Aduz também que a exigibilidade se encontra suspensa em virtude das decisões judiciais nos Processos nºs 92.0010800-8 e 2001.71.00006744-9, não podendo prosseguir a instância administrativa que não seja exclusivamente para efeitos de prevenir a decadência.

Com relação às reduções da base de cálculo, afirma que é operadora de plano de assistência à saúde e, portanto assiste-lhe o direito às deduções legais, as quais não foram consideradas pela autoridade autuante. Requer, então que sejam retirados dos valores autuados aqueles que foram repassados a hospitais, cooperativas e cooperados, por entender que lhe é de direito.

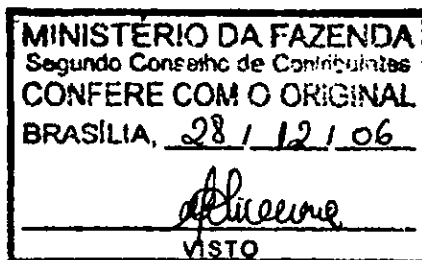
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001922/2003-57
Recurso nº : 128.526
Acórdão nº : 203-10.845



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA

Relativamente às preliminares de nulidade argüidas por ausência de demonstração exata dos depósitos realizados e condicionalidade da decisão entendendo-as descabidas haja vista a oportunidade que a Recorrente deteve na interação deste apelo, ambiente apropriado para oferecer as provas de que efetivou os depósitos no seu montante integral e tempestivamente e quanto ao atrelamento da cobrança ao decidido pelo Poder Judiciário nada mais condizente com a realidade processual poderia ser materializado.

Ao compulsar os autos verifico, à fl 831 dos autos, que a Ação Ordinária nº 2001.71.00.006744-9 transitando no TFR da 4ª Região, tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária que enseje o recolhimento da COFINS, tendo como base de cálculo os valores arrecadados pela prática de atos cooperativos intrinsecamente ligados a sua finalidade essencial. A contribuinte requer também que os valores não contabilizados como receita, sejam repassados para as pessoas jurídicas que prestam serviço de auxílio à internação e ao diagnóstico, nos atendimentos prestados pelos cooperativados.

À fl. 832 consta que o Processo nº 92.00108008 atualmente transitando no STF tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do recolhimento da Cofins e que estaria albergada pela isenção prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91.

Em que pese os valores posteriores a agosto de 2001, entendendo também não poder tomar conhecimento do Recurso Voluntário, uma vez que este período ainda se encontra sob análise do Poder Judiciário. O caso em tela trata redução da base de cálculo da contribuição, mesmo tema discutido na Ação Judicial nº 2001.71.00.006744-9.

Portanto, a opção por levar a discussão da matéria para a esfera do Poder Judiciário, implica renúncia às instâncias administrativas, dado à prevalência que se reveste as decisões emanadas deste Poder.

Com relação à decadência tema não incluído nas ações judiciais, verifico que o auto de infração foi cientificado em 21/07/2003 para períodos de apuração que vão de 31/01/98 a 31/12/2002, portanto assiste razão a Recorrente requerer a retirada dos períodos base de janeiro de 1998 a junho de 1998.

Por todos os motivos expostos, conheço do Recurso em parte por opção pela via judicial e na parte conhecida dou provimento para retirar os períodos de janeiro a junho de 1998 em face da decadência.

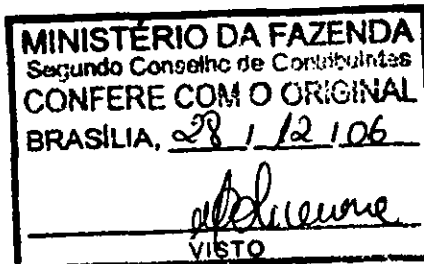
Sala das Sessões, em 28 de março de 2006

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001922/2003-57
Recurso nº : 128.526
Acórdão nº : 203-10.845



VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA

Divirjo do ilustre relator, com relação ao prazo decadencial da COFINS, que considero seja de dez anos, em vez de cinco, contados do fato gerador.

Decadência é matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício quando estabelecida por lei, como aliás determina o art. 210 do Código Civil de 2002. Somente a decadência convencional é que não é suprida de ofício, embora possa ser requerida a qualquer época, não se submetendo à preclusão (art. 211 do mesmo Código).

No caso dos autos, não ocorreu a caducidade da Contribuição porque a ciência do lançamento se deu em julho de 2003 e o período de apuração mais antigo é 01/98. Assim, nenhum período foi atingido pela decadência.

Sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos ("Se a lei não fixar prazo à homologação..."). Mas no caso das contribuições para a Seguridade Social, a exemplo da COFINS e do PIS/Pasep, tal prazo é de dez anos, a teor do art. 45, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Dispõe o referido texto legal:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

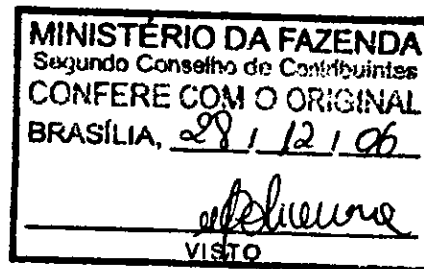
Observe-se que a norma inserta no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91 corresponde à do art. 173, I, do CTN, com a diferença de que a Lei Complementar estabelece regra geral, a atingir todos os tributos para os quais lei específica não determine prazo especial, enquanto que a Lei nº 8.212/91 é própria das contribuições para a Seguridade Social. Assim, tanto o art. 173, I, do CTN, quanto o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, devem ser lidos em conjunto com o art. 150, § 4º, do CTN, de modo a se extrair da interpretação sistemática a norma aplicável aos lançamentos por homologação, segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial é o dia de ocorrência do fato gerador, em vez do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O termo inicial ou *dies a quo* é contado sempre da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido a antecipação de pagamento determinada pelo § 1º do art. 150 do CTN. Neste ponto importa investigar a respeito do que se homologa – se o pagamento antecipado, ou toda a atividade do sujeito passivo. Ressaltando-se que há inúmeras opiniões em contrário, segundo as quais não há lançamento por homologação se não houver pagamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001922/2003-57
Recurso nº : 128.526
Acórdão nº : 203-10.845



antecipado,¹ filio-me à corrente minoritária a qual pertence José Souto Maior Borges,² que entende haver homologação da atividade do contribuinte, consistente na identificação do fato gerador e apuração do imposto, que deve ser antecipado somente se devido.

Por oportuno, cabe lembrar o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que o contribuinte, após computar os valores retidos pela fonte pagadora, calcula o imposto anual podendo chegar a três resultados diferentes: valor devido, zero ou imposto a restituir. Após o cálculo, o sujeito passivo preenche e entrega a declaração, devendo antecipar o pagamento se apurou valor a pagar, ou então aguardar a restituição, caso os valores retidos tenham sido maiores que o imposto devido anualmente.

A Secretaria da Receita Federal, após processar a declaração, emite uma notificação, através da qual o auditor fiscal homologa expressamente todo o procedimento do contribuinte, já que confirma o imposto a restituir ou o valor zero, ou ainda, caso tenha apurado valor diferente, procede ao lançamento desta diferença. Quando a autoridade administrativa confirma o valor declarado pelo sujeito passivo, é expedida uma notificação ao sujeito passivo e tem-se o lançamento por homologação; quando o valor apurado pela autoridade é maior, ao invés de uma notificação lavra-se um auto de infração, procedendo-se ao lançamento de ofício.

Nos outros tributos lançados por homologação – hoje quase todos o são –, o procedimento não é substancialmente diferente, sendo que em vez de notificação expressa na grande maioria dos casos ocorre a homologação ficta, na forma do previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Ora, se a autoridade administrativa homologa um valor zero, ou uma restituição, evidente que não está homologando pagamento. A redação do *caput* do art. 150 do CTN emprega o termo pagamento para informar o dever de sua antecipação (“... tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento ...”), não para dizer de sua homologação. Esta refere-se à atividade (ou procedimento) do sujeito passivo (“... a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

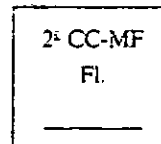
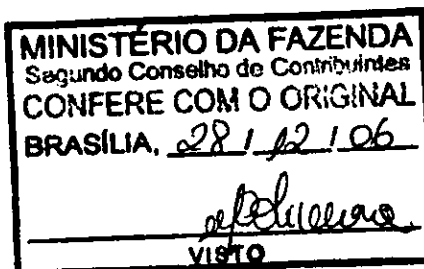
A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

¹ No sentido de que não lançamento por homologação se não houver pagamento, veja-se Carlos Mário da Silva Velloso, “A decadência e a prescrição do crédito tributário – as contribuições previdenciárias – a lei 6.830 de 21.9.1968 e disposições correlatas”, in *Revista de Direito Tributário*, nº 97/6, São Paulo, Ed. São Paulo, jul-dez de 1979, p. 183; Mary Elza Gomes Queiroz Mota, *Tratado de Direito Tributário*, 2ª ed., Ed. UNB, 1997, p. 401; Luciano Amaral, *Curso de Direito Tributário*, 2ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 364; José Souto Maior Borges, *Contribuições Previdenciárias*, 2ª ed., São Paulo, Ed. Forense, 1998, p. 445. Também de homologação se trata o art. 150, § 4º do CTN, que dispõe: “... a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa...”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001922/2003-57
Recurso nº : 128.526
Acórdão nº : 203-10.845



Ressalte-se a dicção do art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual "Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Destarte, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN. Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 9ª edição, 1997, p. 438/484:

... a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.

Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.

Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.

Coalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

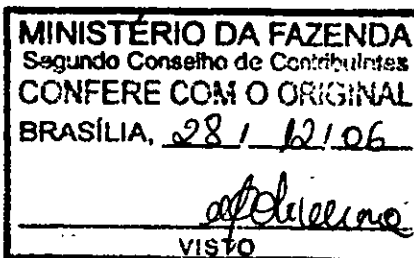
A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: "é uma lei sobre leis de tributação". Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001922/2003-57
Recurso nº : 128.526
Acórdão nº : 203-10.845



A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (Negritos ausentes do original).

Para as contribuições importa a destinação legal do tributo, que não se confunde, vale ressaltar, com a aplicação efetiva do produto arrecadado. Por imposição constitucional, a finalidade das contribuições obriga o legislador ordinário a que determine, na lei que as cria, sejam os recursos arrecadados destinados a um fim específico.

Diferentemente do art. 145 da Constituição, que divide o gênero tributo segundo um critério estrutural, vinculado ao aspecto material da hipótese de incidência - imposto se o núcleo da hipótese de incidência for desvinculado de qualquer atividade estatal; taxa se vinculado a uma prestação de serviço ou ao exercício do poder de polícia do Estado; e contribuição de melhoria se vinculado a uma valorização de imóvel decorrente de obra pública -, o art. 149 da Constituição adota um critério exterior à estrutura da norma (critério funcional ou finalístico). As contribuições do art. 149 são de três subespécies: 1) "contribuições sociais", vale dizer, contribuições com finalidade social, que se dividem em contribuições para a Seguridade Social e contribuições sociais gerais, estas destinadas a outros setores que não a saúde, a previdência social e a assistência social (educação, por exemplo); 2) "de intervenção no domínio econômico" ou com finalidade interventiva; e 3) "de interesse das categorias profissionais ou econômicas", isto é, que sejam do interesse de determinada categoria, porque a beneficia (finalidade).

Nos termos da Constituição, para que um determinado tributo seja classificado como contribuição importa tão-somente a destinação (ou finalidade) especificada na norma, a lhe determinar a sua espécie e subespécie tributária.

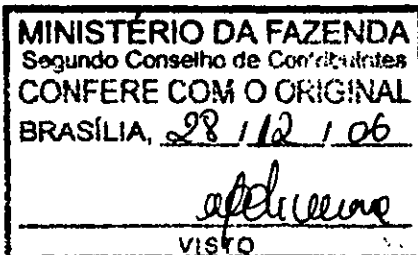
Independentemente do núcleo da hipótese de incidência ser próprio de imposto, taxa ou mesmo contribuição de melhoria, se o tributo for destinado à Seguridade Social, passa a assumir o regime próprio dessa subespécie tributária, que inclui a anterioridade nonagesimal, a imunidade específica das entidades de assistência social, estatuídas respectivamente nos §§ 6º e 7º do art. 195 da Constituição, e ainda a decadência e a prescrição determinadas na Lei nº 8.212/91.

O antigo Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), atual Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), é um tributo concreto que serve de forma perfeita para ilustração do exposto acima. É que, tanto na antiga versão de imposto quanto na atual de contribuição, esse tributo possui exatamente os mesmos aspectos materiais (fato gerador, de forma simplificada) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Em ambas as versões o núcleo da hipótese de incidência é a "movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira",³ e a base de cálculo o valor da transação financeira.

³ Cf. a LC nº 77, de 13/03/1995, que com base na EC nº 3, de 17/03/93, instituiu o IPMF, e o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao estender-se pela EC nº 12, de 15/08/1996, que estabeleceu a cobrança do CPMF pelo período máximo de dois anos, depois prorrogado por mais 36 meses, cf. a EC nº 21, de 12/03/1999, que alterou o texto do art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a EC nº 24, de 11/03/2000, que alterou o texto do art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a EC nº 25, de 11/03/2000, que alterou o texto do art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.001922/2003-57
Recurso nº : 128.526
Acórdão nº : 203-10.845

Levando-se em conta o critério estrutural, não há qualquer dúvida: tanto o IPMF quanto a CPMF é imposto, dado que o núcleo da hipótese de incidência está desatrelado de qualquer atividade estatal relacionada com o contribuinte. Todavia, o regime jurídico de um é distinto do regime jurídico do outro: no IPMF a aplicação dos recursos era desvinculada, podendo a União gastá-los onde necessário, desde que em conformidade com a lei orçamentária, enquanto na CPMF há vinculação legal dos gastos, parte para a saúde, parte para a previdência social;⁴ o IPMF obedecia à anterioridade de que trata o art. 150, III, "b", da Constituição, aplicável a todas as espécies e subespécies tributárias afora as contribuições para Seguridade Social (as contribuições sociais "gerais" também seguem a anterioridade do art. 150, III, "b", em vez da nonagesimal), enquanto a CPMF obedece à anterioridade mitigada ou nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição; ao IPMF aplica-se a imunidade própria dos impostos, na forma art. 150, VI, da Constituição, enquanto à CPMF a imunidade do art. 195, § 7º.

Por que são tão distintos os regimes jurídicos? Tão-somente porque na CPMF há vinculação legal do produto arrecadado, enquanto no IPMF não. Assim, cabe classificar a CPMF como contribuição social para a Seguridade Social.

Assentado que a classificação de determinado tributo como contribuição para a Seguridade Social é determinada tão-somente pela sua destinação legal, irrelevante é o órgão arrecadador, na definição do regime jurídico da Contribuição.

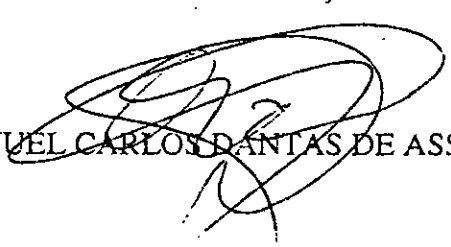
No caso específico da COFINS e do PIS, a circunstância de ambas serem fiscalizadas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, em vez de pelo INSS, não tem qualquer relevância. Neste sentido o voto do Min. Moreira Alves, na relatoria da ADC nº 1, quando se refere a julgamentos anteriores do STF e informa o seguinte:

Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, "O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I)."

Constatado que a COFINS, por lei, destina-se à Seguridade Social tal destinação, forçoso é concluir que a Contribuição deve obediência ao regime próprio da subespécie tributária, incluindo a decadência estabelecida no art. 145 da Lei nº 8.212/91.

Consoante a interpretação acima, rejeito a alegação de decadência.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS